



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003091/2010-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.891 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA – ME (fls. 670 e seguintes) em face do acórdão nº 1302-000.971 (fls. 611 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

No presente recurso especial, uma única matéria foi admitida para análise pela CSRF, de acordo com o despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 779 e

seguintes) e de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 783 e seguintes), qual seja, a ***incidência de juros de mora sobre a multa de ofício***.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 786 e seguintes) defendendo a sua improcedência quanto ao mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, não deve ser conhecido, consoante exposto a seguir.

Nada obstante a correção do respectivo despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, que admitiu o recurso especial com relação à matéria por ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, fato é que, *após a prolação do referido despacho*, foi publicada, no Diário Oficial da União, a seguinte súmula aprovada pelo Pleno da CSRF, em sessão realizada em 03/09/2018:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O acórdão recorrido, consoante se verifica de sua própria ementa, exhibe entendimento consentâneo com o conteúdo da súmula acima transcrita. Já o paradigma apresentado pela recorrente, por sua vez, manifesta entendimento em sentido diametralmente oposto, e contrário à referida súmula.

O Regimento Interno do CARF, no seu art. 67, dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 67. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”

Na verdade, se a análise da admissibilidade fosse feita hoje, o recurso especial sequer teria subido à CSRF.

A mera circunstância, contudo, de ter ultrapassado o juízo prévio de admissibilidade, não constitui garantia alguma de que o recurso deva ser conhecido pela Câmara Superior, pois a ela compete, em última análise, a avaliação final quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos processuais para o seu processamento.

E, no caso, pelas razões acima expostas, o recurso especial não deve ser conhecido quanto a este ponto.

Pelo exposto, **não conheço do recurso especial do contribuinte.**

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob